



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº **0387/2022**

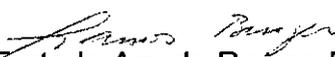
Florianópolis, 7 de dezembro de 2022

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MILTON HOBUS
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Pesca e Aquicultura deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0269.6/2020, que "Dispõe sobre condições de pesca em águas continentais na ocorrência de crise hídrica no Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

*Recebido
08/12/2022
4861 Marilise*



Ofício **GPS/DL/ 0361 /2022**

Florianópolis, 7 de dezembro de 2022



Ilustríssimo Senhor

IVO DA SILVA

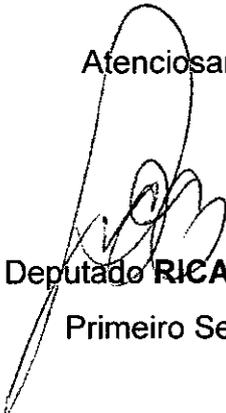
Presidente da Federação Catarinense dos Pescadores (FEPESC)

Nesta

Senhor Presidente,

Reencaminho a Vossa Senhoria a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Pesca e Aquicultura deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0269.6/2020, que "Dispõe sobre condições de pesca em águas continentais na ocorrência de crise hídrica no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0360 /2022**

Florianópolis, 7 de dezembro de 2022



Ilustríssimo Senhor

JOSÉ HENRIQUE PEREIRA

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Pesca de Santa
Catarina (SINTRAPESCA)

Itajaí - SC

Senhor Presidente,

Reencaminho a Vossa Senhoria a solicitação contida no parecer
exarado pela Comissão de Pesca e Aquicultura deste Poder, ao Projeto de
Lei nº 0269.6/2020, que "Dispõe sobre condições de pesca em águas continentais na
ocorrência de crise hídrica no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação
sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0359 /2022**

Florianópolis, 7 de dezembro de 2022



Ilustríssimo Senhor

JOSÉ JORGE NEVES FILHO

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Pesca
de Santa Catarina (SINDIPI)

Itajaí - SC

Senhor Presidente,

Reencaminho a Vossa Senhoria a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Pesca e Aquicultura deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0269.6/2020, que "Dispõe sobre condições de pesca em águas continentais na ocorrência de crise hídrica no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

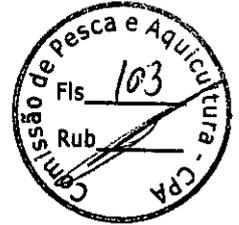
Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0358 /2022**

Florianópolis, 7 de dezembro de 2022



Ilustríssimo Senhor

MARCOS SIMANOVIC

Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio)

Brasília - DF

Senhor Presidente,

Reencaminho a Vossa Senhoria a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Pesca e Aquicultura deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0269.6/2020, que "Dispõe sobre condições de pesca em águas continentais na ocorrência de crise hídrica no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0357 /2022**

Florianópolis, 7 de dezembro de 2022



Ilustríssimo Senhor

EDUARDO FORTUNATO BIM

Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA)

Brasília - DF

Senhor Presidente,

Reencaminho a Vossa Senhoria a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Pesca e Aquicultura deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0269.6/2020, que "Dispõe sobre condições de pesca em águas continentais na ocorrência de crise hídrica no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

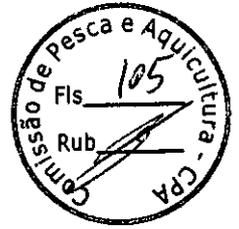
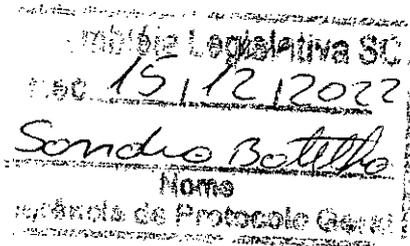

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0356 /2022**

Florianópolis, 7 de dezembro de 2022

Excelentíssimo Senhor
JULIANO BATALHA CHIODELLI
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Reencaminho a Vossa Excelência a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Pesca e Aquicultura deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0269.6/2020, que “Dispõe sobre condições de pesca em águas continentais na ocorrência de crise hídrica no Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário

PL 2020/20

38578-0



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1351/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 19 de dezembro de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0356/2022, reencaminhando o Parecer nº 30/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e o Ofício nº 8/2022, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0269.6/2020, que "Dispõe sobre condições de pesca em águas continentais na ocorrência de crise hídrica no Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
12/22	Sessão de 20/12/22
Anexar a(o)	PL 269/20
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1351_PL_0269.6_21_PGE_SAR_reenc_resp
SCC 18518/2022



PARECER Nº 30/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 25040/2021

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0269.6/2020

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0269.6/2020, que "dispõe sobre condições de pesca em águas continentais na ocorrência de crise hídrica no Estado de Santa Catarina". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre pesca e proteção do meio ambiente (art. 24, VI da CRFB e art. 10, VI, da CE/SC). Competência administrativa comum de proteção ao meio ambiente e preservação da fauna (art. 23, VI e VII, da CRFB e art. 9º, VI e VII, da CE/SC). Ausência de violação à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da CRFB e art. 50 § 2º, da CE/SC). Precedente do STF. Repercussão Geral. Tema 917. Fiscalização da pesca como medida de desenvolvimento econômico (art. 170, VI, da CRFB e art. 136 da CE/SC). Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 2259/CC-DIAL-GEMAT, de 30 de dezembro de 2021, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0269.6/2020, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre condições de pesca em águas continentais na ocorrência de crise hídrica no Estado de Santa Catarina", **exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.**

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0980/2021.

Transcreve-se abaixo o conteúdo do projeto de lei em questão:

Art. 1º A atividade pesqueira em águas continentais do Estado de Santa Catarina será limitada, na ocorrência de crise hídrica.

Parágrafo único. Fica excetuada a pesca de natureza não comercial, científica, amadora e de subsistência, classificadas no inc. II do art. 8º da Lei Federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

Art. 2º Os atos normativos de classificação de crise hídrica e de eventual delimitação da pesca em águas continentais serão preestabelecidos e relacionados com anomalias do comportamento dos regimes hídricos, com base nos dados das estações telemétricas da Agência Nacional de Águas (ANA), ou outro método mais eficiente que venha a lhe substituir.



Art. 3º As localidades com maior registro de ocorrências envolvendo pesca predatória serão mapeadas para planejamento e execução de programas que inibiam o crime ambiental e conscientizem a sociedade sobre a importância da participação popular quanto à fiscalização e denúncia.

Parágrafo único. Dentro da respectiva localidade, serão previamente cadastrados projetos sociais e comunidades carentes para agilizar a doação do objeto proveniente da apreensão da pesca ilegal.

Art. 4º O restabelecimento das atividades pesqueiras será retomado à medida que os rios atinjam a normalidade da cota hídrica que permita a dispersão de cardumes e a navegabilidade.

Art. 5º As condutas e atividades que infrinjam os dispositivos desta Lei e seus respectivos atos de regulamentação, sujeitarão o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Extrai-se da justificativa do parlamentar proponente que, diante dos flagrantes métodos degradantes de pesca e na ocorrência de crise hídrica, *"a aplicação tática do texto pretendido é medida essencial para a evolução e para a manutenção dos sistemas necessários à sobrevivência e reprodução das diferentes espécies de peixes, demais organismos subsistentes, bem como para a subsistência de comunidades."*

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte quanto às diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

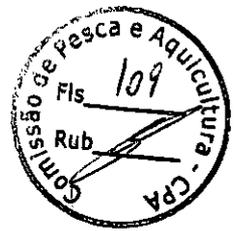
A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado se restringe, portanto, à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

O projeto de lei em questão, de iniciativa parlamentar, pretende, em síntese, limitar a atividade pesqueira de natureza comercial em águas continentais do Estado de Santa Catarina em períodos de crise hídrica.

Sobre o tema, cumpre mencionar que a competência para legislar quanto à pesca e à proteção do meio ambiente é concorrente entre os entes federados (art. 24, VI da CRFB e art. 10, VI, da CE/SC).

Nesse sentido, compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art. 24, §§1º e 2º da CRFB e art. 10, §1º da Constituição do Estado), salvo se inexistir lei federal sobre normas



gerais, ocasião em que os Estados exercerão competência legislativa plena a fim de atender a suas peculiaridades (art. 24, §3º, da CRFB e art. 10, §2º, da CE/SC).

Em âmbito federal, a Lei nº 11.959/2009 dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e também prevê a competência legislativa dos Estados-membros em relação à matéria, consoante o seu art. 3º, §2º:

Art. 3º Compete ao poder público a regulamentação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Atividade Pesqueira, conciliando o equilíbrio entre o princípio da sustentabilidade dos recursos pesqueiros e a obtenção de melhores resultados econômicos e sociais, calculando, autorizando ou estabelecendo, em cada caso:

- I – os regimes de acesso;
- II – a captura total permissível;
- III – o esforço de pesca sustentável;
- IV – os períodos de defeso;
- V – as temporadas de pesca;
- VI – os tamanhos de captura;
- VII – as áreas interditadas ou de reservas;
- VIII – as artes, os aparelhos, os métodos e os sistemas de pesca e cultivo;
- IX – a capacidade de suporte dos ambientes;
- X – as necessárias ações de monitoramento, controle e fiscalização da atividade;
- XI – a proteção de indivíduos em processo de reprodução ou recomposição de estoques.

§1º O ordenamento pesqueiro deve considerar as peculiaridades e as necessidades dos pescadores artesanais, de subsistência e da aquicultura familiar, visando a garantir sua permanência e sua continuidade.

§ 2º **Compete aos Estados e ao Distrito Federal o ordenamento da pesca nas águas continentais de suas respectivas jurisdições**, observada a legislação aplicável, podendo o exercício da atividade ser restrita a uma determinada bacia hidrográfica. (grifou-se)

Na esfera estadual, o art. 145, §1º, da CE/SC prevê a competência legislativa concorrente da União e do Estado para disciplinar a atividade pesqueira no litoral catarinense:

Art. 145. A política pesqueira do Estado tem como fundamentos e objetivos o desenvolvimento da pesca, do pescador artesanal e de suas comunidades, estimulando a organização cooperativa e associativa, a recuperação e preservação dos ecossistemas e fomentando a pesquisa.

§ 1º **Concorrentemente com a União, o Estado normalizará e disciplinará a atividade pesqueira no litoral catarinense, definindo:**

- I - áreas, épocas, equipamentos e apetrechos de captura mais adequados ao exercício da pesca;
- II - tamanho mínimo do pescado e quotas para a pesca amadora;
- III - critérios para habilitação ao exercício da pesca profissional e amadora;
- IV - normas e critérios de fiscalização para a pesca em época de defeso.

§ 2º As entidades representativas dos pescadores participarão da definição da política pesqueira catarinense. (grifou-se)



Em complemento, salienta-se que é competência administrativa comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente e preservar a fauna (art. 23, VI e VII, da CRFB e art. 9º, VI e VII, da CE/SC).

Sabe-se que as atribuições do art. 23 da CRFB possuem caráter administrativo. Contudo, é necessário considerar que o conteúdo programático das normas citadas em seus incisos, dentre os quais a proteção ao meio ambiente e a preservação da fauna, é veiculado por atividade legislativa, conforme leciona Juraci Mourão Lopes Filho:

É importante esclarecer que a realização dessas competências materiais pressupõe também a de legislar previamente sobre elas, a fim de estabelecer os parâmetros jurídicos a serem observados pelos agentes, órgãos e entidades da Administração Pública, bem como de outros entes envolvidos. Por força do princípio da legalidade, a conduta do Poder Público deve se pautar por parâmetros pre-estabelecidos juridicamente. Classicamente, essa previsão normativa deveria se dar por lei, em sentido formal e material, sendo vedada qualquer ação que não estivesse contida em lei. Daí advém, repita-se, a possibilidade daqueles entes aquinhoados de competência material também possuírem competência legislativa (LOPES FILHO, JURACI MOURÃO, *COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS Na Constituição e nos precedentes do STF*. 2012. Editora JusPodivm. pag. 79) (grifou-se)

A Lei Complementar nº 140/2011, que instituiu regras para a descentralização da competência comum prevista no art. 23 da CRFB, dispõe em seu art. 8º, XX, que uma das ações administrativas dos Estados é "*exercer o controle ambiental da pesca em âmbito estadual*". A Lei federal nº 11.959/2009, citada anteriormente, também dispõe sobre a fiscalização da atividade pesqueira, com a seguinte determinação:

Art. 31. A fiscalização da atividade pesqueira abrangerá as fases de pesca, cultivo, desembarque, conservação, transporte, processamento, armazenamento e comercialização dos recursos pesqueiros, bem como o monitoramento ambiental dos ecossistemas aquáticos.

Parágrafo único. **A fiscalização prevista no caput deste artigo é de competência do poder público federal, observadas as competências estadual, distrital e municipal pertinentes.** (grifou-se)

Não há, portanto, vício relativo à constitucionalidade formal orgânica.

Cabe, então, analisar a constitucionalidade formal subjetiva da proposição em comento.

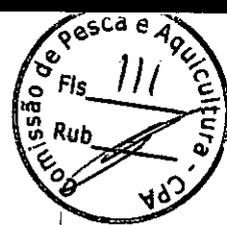
O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE-RG 878.911 (Tema 917) reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e, ao julgar o mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a temática, fixando a seguinte tese: "*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)*".

Eis a ementa do julgado:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Inclusive, o STF vem reconhecendo a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que busquem concretizar direitos fundamentais, na medida em que, nesses termos, não estariam criando obrigação nova e injustificada ao Executivo; mas concretizando aquilo que já está constitucionalmente inserido dentre as obrigações positivas do Estado.

Ao assim decidir, o STF reafirmou que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em rol taxativo, no artigo 61 da CRFB, "dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo".

Com base neste entendimento, o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina estabeleceu os seguintes enunciados:

1. Não é inconstitucional projeto de lei de iniciativa parlamentar que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, da CF; e art. 50, §2º, da CE) (Tema nº 917 da Repercussão Geral do STF)

2. Os incisos I e II do art. 167 da Constituição Federal, vedações dirigidas ao administrador, e não ao legislador, não ensejam a inconstitucionalidade de projeto de lei de iniciativa parlamentar. (ADI 2072)

Ou seja, a edição de lei com imposição de obrigações ao Executivo não está, de forma inafastável, justaposta à matéria da reserva de iniciativa do art. 61, ainda que, em alguns casos, possa haver o entrelaçamento. Em outros termos, nem toda lei que prevê uma ação no âmbito de uma política pública, a ser operada pelo Executivo, acarretará modificação na estrutura ou na atribuição de seus órgãos, nem no regime jurídico de servidores públicos.

Da leitura dos artigos 31, I e II, e 81, §1º, I, II e VI, e §2º da Lei Complementar Estadual nº 741/2019, extraem-se as seguintes atribuições da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR) e da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI):

Art. 31. À SAR compete:

I – planejar, formular e normatizar as políticas de desenvolvimento rural e pesqueiro do Estado;

II – planejar e elaborar programas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento agropecuário, pesqueiro e florestal;

Art. 81. A EPAGRI tem por objetivo executar políticas de geração e difusão de tecnologia agropecuária, florestal, pesqueira, socioeconômica e de assistência técnica e extensão rural e promover o desenvolvimento sustentável da agropecuária, da pesca e do meio rural do Estado.

§ 1º Compete à EPAGRI, além de outras atribuições previstas em lei:

I – planejar, coordenar e executar, de forma descentralizada, a política estadual de educação profissional e tecnológica, de pesquisa, transferência e difusão de



tecnologia agropecuária, florestal, pesqueira, socioeconômica e de extensão rural e assistência técnica do Estado;

II – apoiar técnica e administrativamente os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual na formulação, orientação e coordenação da política de ciência e tecnologia relativa ao setor agropecuário e pesqueiro do Estado;

(...)

VI – monitorar safras e mercados de produtos agropecuários, florestais e pesqueiros e gerar e difundir informações socioeconômicas sobre o setor rural catarinense; e

(...)

§ 2º As pesquisas de que trata o inciso I do § 1º deste artigo abrangem as áreas das ciências agrônômicas, florestais, veterinárias e de zootecnia, da sociologia e da economia rural, além daquelas relacionadas à agroindústria, ao meio ambiente, à meteorologia, à pesca e a recursos hídricos, dentre outras compreendidas nas áreas de atuação da SAR.

Ademais, os preceitos da proposição em análise, inclusive o art. 6º que dispõe que "*o Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina*", não contêm densidade normativa suficiente para vincular o Poder Executivo à adoção de um comportamento específico, principalmente pelo fato de não impor prazo determinado para o exercício da função regulamentar.

Conclui-se, portanto, que não se constata vício de iniciativa no PL em exame, uma vez que este não impõe, em princípio, novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo.

No tocante à constitucionalidade material da proposição legislativa, denota-se que esta consiste em instrumento de proteção do meio ambiente e da fauna, assim como de concretização do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da CF/88.

Além dos comandos constitucionais já citados, o art. 225, §1º, VII, da CF/88 dispõe que é função do Poder Público "*proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade*" (art. 225, §1º, VII).

O Projeto de Lei também atende ao art. 170, VI, da CF/88, que prevê a defesa do meio ambiente como princípio geral da atividade econômica e, do mesmo modo, ao art. 136 da CE/SC, que determina ao Estado que tome providências para fiscalizar a pesca, nestes termos:

Art. 136. Para incrementar o desenvolvimento econômico, o Estado tomará, entre outras, as seguintes providências: [...]

V - manutenção do serviço de extensão rural, de extensão e fiscalização da pesca e de extensão urbana;

Importante mencionar, por fim, a Lei Estadual nº 18.189/2021, a qual "*institui a Política Estadual de Pesca Artesanal, Industrial, Amadora ou Esportiva no Estado de Santa Catarina e adota outras providências*." Trata-se de norma de conteúdo programático, a qual definiu as diretrizes da Política Estadual de Pesca Artesanal, Industrial, Amadora ou Esportiva no Estado de Santa Catarina (PPAIAE/SC).

Dentre os princípios estabelecidos no art. 2º da mencionada legislação, encontra-se o da *sustentabilidade social, econômica, ambiental e cultural na exploração dos recursos pesqueiros* (inciso I). Ainda, o *planejamento e ordenamento do território pesqueiro catarinense, compreendido nas águas continentais definidas pela linha de base, bem como a otimização da pesca, em harmonia com a prática do turismo ordenado e sustentável e a conservação do meio ambiente e da*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



biodiversidade consistem em diretrizes da PPAIAE/SC (art. 3º, II e III). Em adição, a lei fixa como objetivos *potencializar de forma sustentável a produção pesqueira; desenvolver ações voltadas ao uso, manejo, proteção, conservação e recuperação dos recursos pesqueiros e da biodiversidade aquática; e fomentar e apoiar práticas sustentáveis* (art. 4º, III, VII e VIII).

Dessa forma, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade no projeto de lei em comento.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que não foram verificados vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 0269.6/2020.

FERNANDA DONADEL DA SILVA
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **II311L7W**



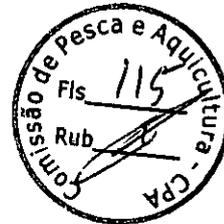
Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FERNANDA DONADEL DA SILVA** (CPF: 079.XXX.609-XX) em 14/01/2022 às 15:32:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:46:29 e válido até 24/07/2120 - 13:46:29.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI1MDQwXzI1MDU3XzlwMjFfSUkzMTFMN1c=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00025040/2021** e o código **II311L7W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



DESPACHO

Referência: SCC 25040/2021

Assunto: Consulta sobre diligência ao Projeto de Lei n. 0269.6/2020

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Donadel da Silva, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0269.6/2020, que "dispõe sobre condições de pesca em águas continentais na ocorrência de crise hídrica no Estado de Santa Catarina". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre pesca e proteção do meio ambiente (art. 24, VI da CRFB e art. 10, VI, da CE/SC). Competência administrativa comum de proteção ao meio ambiente e preservação da fauna (art. 23, VI e VII, da CRFB e art. 9º, VI e VII, da CE/SC). Ausência de violação à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da CRFB e art. 50 § 2º, da CE/SC). Precedente do STF. Repercussão Geral. Tema 917. Fiscalização da pesca como medida de desenvolvimento econômico (art. 170, VI, da CRFB e art. 136 da CE/SC). Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M82KV5J4**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ALINE CLEUSA DE SOUZA** (CPF: 003.XXX.689-XX) em 14/01/2022 às 14:42:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI1MDQwXzI1MDU3XzlwMjFfTTgyS1Y1SjQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00025040/2021** e o código **M82KV5J4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 25040/2021

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0269.6/2020, que "*dispõe sobre condições de pesca em águas continentais na ocorrência de crise hídrica no Estado de Santa Catarina*". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre pesca e proteção do meio ambiente (art. 24, VI da CRFB e art. 10, VI, da CE/SC). Competência administrativa comum de proteção ao meio ambiente e preservação da fauna (art. 23, VI e VII, da CRFB e art. 9º, VI e VII, da CE/SC). Ausência de violação à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da CRFB e art. 50 § 2º, da CE/SC). Precedente do STF. Repercussão Geral. Tema 917. Fiscalização da pesca como medida de desenvolvimento econômico (art. 170, VI, da CRFB e art. 136 da CE/SC). Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

1. Aprovo o **Parecer nº 30/2022-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Donadel da Silva, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral do Estado, designado¹

¹ Ato nº 2690/2021, DOE nº 21.676, de 28/12/2021.

Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005:

Art. 9º Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos:

I – substituir o Procurador-Geral do Estado nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3720XLRG**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **SÉRGIO LAGUNA PEREIRA** (CPF: 004.XXX.480-XX) em 14/01/2022 às 15:27:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI1MDQwXzI1MDU3XzlwMjFmZmZcyMFhMUkc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00025040/2021** e o código **3720XLRG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA
E DO DESENVOLVIMENTO RURAL - SAR
DIRETORIA DE AGRICULTURA FAMILIAR E DA PESCA



PARECER TÉCNICO nº 01/2022

Florianópolis, 5 de janeiro de 2022

A COJUR/SAR

Em resposta a solicitação de Parecer sobre o Projeto de Lei 0269.6/2020 5 do Deputado Milton Hobus, tecemos as seguintes considerações:

- O assunto é relevante e pertinente, tendo em vista fatos acontecidos na estiagem no decorrer dos anos de 2020 e 2021, onde foram relatados vários eventos de pesca predatória e indiscriminada em rios que tiveram sua vazão reduzida, principalmente por pessoas sem habilitação para a pesca.
- Com relação ao Projeto de Lei, consideramos importante que sejam definidos quais os órgãos da Administração Pública ficarão responsáveis pela classificação da crise hídrica, realização mapeamento das áreas, cadastramento das entidades e pelo estabelecimento do fechamento e reabertura da Pesca em determinada região. No Estado de Santa Catarina a Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável é o órgão encarregado de estabelecer as diretrizes da política de recursos hídricos com vistas ao planejamento das atividades de aproveitamento e controle dos recursos hídricos no território do Estado de Santa Catarina.
- Outro aspecto importante a ser ressaltado é que alguns importantes rios de Santa Catarina são de domínio Federal por se encontrarem na fronteira entre estados, como Canoas, Pelotas, Uruguai, Iguaçu, Negro e Mampituba, cuja responsabilidade do ordenamento da pesca é do Ministério da Agricultura, através da Secretaria da Pesca e Aquicultura. Nesses casos é importante propor a elaboração de uma Norma Federal que contemple os mesmos.
- Também é importante ressaltar que existem muitos pescadores profissionais que dependem da pesca para viver e que recebem o seguro defeso do Governo Federal em épocas em que ocorre o defeso de espécies em função da Piracema e no caso de novas proibições de pesca deve ser previsto algum tipo de auxílio para esses profissionais;
- Uma reclamação constante dos Pescadores Profissionais é a deficiência na fiscalização da pesca nos rios, onde muitas pessoas que não são pescadores acabam realizando a pesca predatória;

Sem mais para o presente, subscrevemo-nos

Hilário Gottselig
Diretor



Assinaturas do documento



Código para verificação: **QE9RF825**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HILÁRIO GOTTSELIG (CPF: 386.XXX.009-XX) em 06/01/2022 às 17:17:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/02/2019 - 15:49:10 e válido até 21/02/2119 - 15:49:10.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI1NDg0XzI1NTAyXzlwMjFfUUU5UKY4MjU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00025484/2021** e o código **QE9RF825** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



PARECERNº 008/22 - NUAJ/SAR

Processo:SCC 25484/2021

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0269.6/2020, QUE DISPÕE SOBRE CONDIÇÕES DE PESCA EM ÁGUAS CONTINENTAIS NA OCORRÊNCIA DE CRISE HÍDRICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre o interesse público em pedido de diligência relativo ao Projeto de Lei nº 0269.6/2020, que dispõe sobre condições de pesca em águas continentais na ocorrência de crise hídrica no Estado de Santa Catarina.

Nesse contexto, foi provocada a presente consultoria com a finalidade de haver a emissão de ato opinativo sobre exclusivamente o interesse público da matéria, diante da manifestação técnica apresentada, nos autos, pela Diretoria de Agricultura Familiar e da Pesca (fls. 4).

É o relato do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Especificamente no que se refere à presente manifestação, compete à consultoria, à luz das atribuições da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), aferir a existência ou não de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0269.6/2020, cabendo à PGE, órgão central do sistema de serviços jurídicos do Estado, a aferição da legalidade e da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



constitucionalidade da proposição legislativa em análise, nos termos do art.17, incisos I e II, do Decreto nº 2.382/2014.

Tratando-se de matéria relacionada à pesca, os autos foram baixados em diligência para manifestação da Diretoria de Agricultura Familiar e da Pesca da SAR.

Em retorno, a análise técnica se manifestou pela inexistência de contrariedade ao interesse público da proposta legislativa.

Nesse sentido, a Diretoria de Agricultura Familiar e da Pesca ponderou nos seguintes termos (fls. 4):

- O assunto é relevante e pertinente, tendo em vista fatos acontecidos na estiagem no decorrer dos anos de 2020 e 2021, onde foram relatados vários eventos de pesca predatória e indiscriminada em rios que tiveram sua vazão reduzida, principalmente por pessoas sem habilitação para a pesca.
- Com relação ao Projeto de Lei, consideramos importante que sejam definidos quais os órgãos da Administração Pública ficarão responsáveis pela classificação da crise hídrica, realização mapeamento das áreas, cadastramento das entidades e pelo estabelecimento do fechamento e reabertura da Pesca em determinada região. No Estado de Santa Catarina a Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável é o órgão encarregado de estabelecer as diretrizes da política de recursos hídricos com vistas ao planejamento das atividades de aproveitamento e controle dos recursos hídricos no território do Estado de Santa Catarina.
- Outro aspecto importante a ser ressaltado é que alguns importantes rios de Santa Catarina são de domínio Federal por se encontrarem na fronteira entre estados, como Canoas, Pelotas, Uruguai, Iguaçu, Negro e Mampituba, cuja responsabilidade do ordenamento da pesca é do Ministério da Agricultura, através da Secretaria da Pesca e Aquicultura. Nesses casos é importante propor a elaboração de uma Norma Federal que contemple os mesmos.
- Também é importante ressaltar que existem muitos pescadores profissionais que dependem da pesca para viver e que recebem o seguro defeso do Governo Federal em épocas em que ocorre o defeso de espécies em função da Piracema e no caso de novas proibições de pesca deve ser previsto algum tipo de auxílio para esses profissionais;
- Uma reclamação constante dos Pescadores Profissionais é a deficiência na fiscalização da pesca nos rios, onde muitas pessoas



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



que não são pescadores acabam realizando a pesca predatória;

Assim, fundada na exposição técnica acima demonstrada, revela-se oportuna a manifestação favorável ao projeto de lei em apreço, uma vez que se encontra em consonância o interesse público.

Ademais, é imperioso recomendar o atendimento das sugestões formuladas pela referida área técnica, tendo em vista que se mostram importantes à devida regulamentação da matéria veiculada pela proposição legislativa em apreço.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, limitando-se a opinar quanto ao interesse público que a matéria envolve, cuja análise se encontra fundada na manifestação técnica da Diretoria de Agricultura Familiar e da Pesca da SAR, conclui-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0269.6/2020 e recomenda-se o atendimento das sugestões levantadas pelo mencionado setor técnico, visto que relevantes à disciplina da pesca em águas continentais na ocorrência de crise hídrica em âmbito estadual.

É o parecer.

Florianópolis, data da assinatura digital.

NATHAN MATIAS LOPES SOARES
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **12G45MGK**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NATHAN MATIAS LOPES SOARES (CPF: 015.XXX.533-XX) em 07/01/2022 às 18:15:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:38:51 e válido até 24/07/2120 - 13:38:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI1NDg0XzI1NTAyXzlwMjFfMTJHNDVNROs=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00025484/2021** e o código **12G45MGK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 8/2022

Florianópolis, 10 de janeiro de 2022.

Senhor Gerente,

Em atendimento ao Ofício nº 2260/CC-DIAL-GEMAT (SCC 25484/2021), acerca do pedido de exame e parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público na diligência do Projeto de Lei nº 0269.6/2020, vimos encaminhar os pareceres em anexo, segundo os quais não se vislumbra contrariedade ao interesse público no referido PL.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]
Altair da Silva
Secretário de Estado

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis, SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br gabinete@agricultura.sc.gov.br





Assinaturas do documento



Código para verificação: **NYQE0557**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ALTAIR DA SILVA** (CPF: 579.XXX.839-XX) em 10/01/2022 às 18:53:34
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 29/01/2021 - 15:47:54 e válido até 29/01/2024 - 15:47:54.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDI1NDg0XzI1NTAyXzlwMjFtIiRRTA1NTc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00025484/2021** e o código **NYQE0557** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL
COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

GOVERNO DE
SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA
AGRICULTURA, DA PESCA E
DO DESENVOLVIMENTO RURAL



OFÍCIO Nº 008/2022 DEDSA/DIDAG/CIDASC

Florianópolis, 06 de janeiro de 2022.

Senhor(a) Secretário,

Em atenção à solicitação de elaborar manifestação técnica sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0269.6/2020, que "Dispõe sobre condições de pesca em águas continentais na ocorrência de crise hídrica no Estado de Santa Catarina", analisando o referido PL, fazemos as seguintes considerações:

Entendemos ser de suma importância a fiscalização ambiental como forma de coibir a pesca predatória de espécies nativas nos rios do estado, principalmente em períodos em que a vazão destes rios está comprometida e que a atividade predatória pode levar a grandes prejuízos para a fauna aquática. No entanto, informamos que o referido PL não está relacionado diretamente às atividades da CIDASC, uma vez que a fiscalização da pesca extrativa não está contemplada no rol de atividades da defesa agropecuária, não cabendo manifestação técnica desta empresa.

Nos colocamos à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

Rosemberg Tartari
Gestor Estadual de Departamento
Departamento Estadual de Defesa Sanitária Animal
(Assinado digitalmente)

Ao Senhor
ALTAIR SILVA
Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SR8RR129**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROSEMBERG TARTARI (CPF: 031.XXX.639-XX) em 06/01/2022 às 17:10:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2018 - 13:47:29 e válido até 24/07/2118 - 13:47:29.

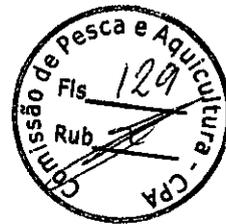
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0FSXzcwMDNfMDAwMDAwMTFfMTFfMjAyMI9TUjhSUjEyOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SAR 0000011/2022** e o código **SR8RR129** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Governo do Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural
Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina
Centro de Desenvolvimento em Aquicultura e Pesca - Cedap



Parecer técnico 01/2022

A CC-DIAL/GEMAT

Em resposta a solicitação de parecer técnico da EPAGRI, a respeito do Projeto de Lei nº 0269.6/2020, que "Dispõe sobre condições de pesca em águas continentais na ocorrência de crise hídrica no Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Pesca e Agricultura da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O Projeto de Lei do Deputado Milton Hobus possui o tema relevante e pertinente, tendo em vista a frequência em que têm se repetido nos últimos anos a escassez de chuvas e os baixos níveis hídricos dos rios de Santa Catarina. Fato este inclusive relatado na justificação do projeto em questão. Sendo assim, abaixo gostaríamos de relatar os seguintes pontos:

- 1) Consideramos importante para o projeto de Lei que sejam definidos quais os órgãos da Administração Pública ficarão responsáveis pela classificação da crise hídrica, além de realizar mapeamento das áreas e estabelecer o fechamento e reabertura da Pesca em determinado corpo hídrico. Uma reclamação dos pescadores profissionais é a falta de fiscalização do estado nos rios, onde existe a pesca predatória por parte de pessoas que não possuem a pesca como fonte de renda familiar.
- 2) É importante salientar que os pescadores profissionais que dependem da atividade como fonte de renda familiar, recebem do Governo Federal o auxílio defeso, em épocas que há a proibição da pesca com objetivo de prevenção de determinada espécie. Visto que a preservação da espécie é uma das principais justificativas do projeto, conforme relatado pelo próprio Projeto de Lei 0269.6/2020, do deputado Milton Hobus, seria importante a previsão de algum tipo de auxílio para estes profissionais. Com isso, seria necessária a viabilização de algum tipo de cadastramento de pescadores profissionais dos corpos hídricos impactados com a Lei.
- 3) Alguns rios importantes para o estado de Santa Catarina são de domínio Federal por se encontrarem na fronteira entre estados cuja responsabilidade do ordenamento da pesca é do MAPA. Nesses casos é importante propor a elaboração de uma Norma Federal que contemple os mesmos.

Itajaí, 06 de janeiro de 2022.


BRUNO CORREA DA SILVA
Eng. Agricultura, Dr.
EPAGRI/CEAP